



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008, às 18:10  
*[Signature]* / estagiário

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00232

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva

5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO

Altera-se o art. 38 da Medida Provisória 449/08, para acrescentar os §§ 4º e 5º, ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....  
‘Art. 8º .....

§ 4º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 5º É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação, conforme regulamentação.’

”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta acompanha propostas de outros parlamentares e concilia os objetivos da Receita Federal, qual seja a adoção dos princípios do SPED, instituído pelo

*SAC*  
MPV-449/08

*[Signature]*

Decreto nº 6.022, de 2007 e os das empresas, que poderão armazenar eletronicamente os documentos fiscais que se avolumam em arquivos gigantescos, onerando-as desnecessariamente.

Tendo em vista que o Poder Judiciário, há tempos, já adota medidas para recepção de documentos eletrônicos, resta apenas ao Poder Executivo, especialmente a Receita Federal, incorporar essa necessidade aos seus processos.

A presente proposta não inviabiliza as iniciativas dos estados brasileiros, como São Paulo, por exemplo, que adotam a nota fiscal eletrônica. Apenas autoriza que documentos, devidamente protegidos quanto a sua fidedignidade por mecanismos tecnológicos próprios, ou outros que venham a ser estabelecidos na regulamentação, possam ser mantidos em meio eletrônico.

A medida também tem um cunho ambiental, ao reduzir a necessidade de uso de papel e acompanha a legislação de vários países que já permitem essa modalidade de arquivo.

Por tais motivos propomos a presente emenda esperando contar com o apoio dos nobres pares.

**Assinatura**

